

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003, que dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, de autoria do ilustre **Senador Paulo Paim**, visa regulamentar o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, que assim dispõe:

“Art. 201.”

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar.**”

Tal dispositivo foi inserido na Constituição quando já vigiam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 – com a redação conferida pelas Leis nº. 9.032, nº. 9.528, nº. 9.732, de 28/04/95, de 10/12/97 e de 11/12/98, respectivamente. Esses artigos, que dispõem sobre a aposentadoria especial, foram, então, recepcionados pela nova norma constitucional.

O presente projeto de lei agrega, basicamente, as disposições dos arts. 57 e 58 mencionados, além de incluir as disposições sobre a matéria dispersas em decretos, portarias e ordens de serviço.

A proposição inova nos seguintes pontos:

(a) possibilita expedição de laudo técnico-profissional por pessoa que não seja médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na medida em que admite a emissão do documento pelo Ministério do Trabalho ou pelas delegacias regionais do trabalho (art. 3º, § 1º, d);

(b) já que é vedado ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite a tais condições, o projeto estabelece que, ocorrendo tal situação, cabe ao INSS notificar o empregador acerca da concessão da aposentadoria especial, sendo da responsabilidade deste promover, de comum acordo com o empregado, seu remanejamento para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou providenciar a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho (art. 6º, § 2º);

(c) estabelece que o laudo técnico-pericial e o perfil profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996, sendo aplicada, nas demais situações, a legislação em vigor na época do exercício da atividade em condições especiais (art. 12);

(d) prevê a concessão da aposentadoria especial em caráter provisório, no caso do segurado dispor apenas de início de prova material de que exerceu atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 5º, *caput*).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto de lei não afronta qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, visa regulamentar o art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Tal regulamentação, além de inovar nos aspectos já mencionados, agrupa as diversas normas sobre a matéria dispersas em diferentes normativos legais. A intenção é facilitar o acesso dos trabalhadores e empregadores ao seu conhecimento.

Com relação às efetivas inovações trazidas pelo projeto, estas são oportunas, devendo, pois, ser acatadas.

Ressalte-se, no entanto, que, com o advento da Lei nº. 10.666, de 8 de maio de 2003, o cooperado de cooperativa de trabalho e de produção que trabalhe sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física também passou a ter direito à aposentadoria especial, além de ter sido instituída contribuição adicional no caso de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O projeto de lei em apreço, no entanto, embora tendo iniciada sua tramitação no mês seguinte à entrada em vigor da referida lei, não incluiu, em seu texto, os dispositivos da mesma. Assim, cabe também incorporar tais disposições ao projeto de lei, na medida em que a intenção da proposição é agregar todas as questões envolvendo a matéria num único normativo legal.

Por fim, é recomendável manter por decreto a regulamentação acerca da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Isso, porque a definição dos agentes mediante lei complementar tende a trazer demasiada rigidez à matéria, em vista da rapidez do desenvolvimento tecnológico nos dias atuais.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Incluam-se os seguintes artigos no Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, renumerando-se os demais:

“Art. 11. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º. Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 12. O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

EMENDA Nº – CAS

O art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

EMENDA Nº – CAS

O art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator